



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 2407.001/2020

INTERESSADO.....: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

ASSUNTO.....: SERVIÇO DE DRENAGEM E DEMOLIÇÃO DE MURO NO ESTADIO DE MERUOCA, JUNTO MA SECRETARIA DE INFRAESTRUTUTA E URBANISMO DO MUNICIPIO DE MERUOCA-CE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação do fornecedor D. MACHADO DE AGUIAR visando as necessidades da(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 0501.151220302.2.016 Manut. da Sec. de Infraestrutura e Urbanismo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Victória AARRETA



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



É na própria Lei de Licitações que constam, portanto, os casos em que este procedimento deixa de ser obrigatório. No art. 17, incisos I e II, e no art. 24, prevê os casos de dispensa; no art. 25, os de inexigibilidade.

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo explicam que haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível. É dizer, inócuentes que fossem tais circunstâncias especiais, inafastável seria a obrigação de licitar. Mas, mesmo na existência delas, poderá a Administração proceder à licitação, desde que dessa forma mais aptamente se dê resposta ao interesse público. Haverá inexigência quando ocorrer, concretamente, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação.

Considerando o objetivo do presente estudo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Antes, porém, é importante lembrar as hipóteses de dispensa de licitação podem ser divididas, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em quatro categorias: (1) em razão do pequeno valor; (2) em razão de situações excepcionais; (3) em razão do objeto; e (4) em razão da pessoa.

Sobre a dispensa de licitação em razão de pequeno valor, cabe colacionar os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo:

"Quando se tratar de contratação de pequena monta, o ínfimo valor envolvido tornará a licitação ociosa ou inconveniente aos interesses administrativos. De modo algum guardaria conformidade com o interesse público, o valer-se a Administração de procedimento dificultoso e, até mesmo, oneroso, para adquirir bens, contratar obras ou serviços de ínfimo valor".

A Lei 8.666/93, especificamente sobre a hipótese em estudo, prevê, em seu art. 24, incisos I e II:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Torna-se bastante claro, neste momento, que o espírito da Lei é de evitar que a Administração Pública tenha mais prejuízos do que vantagens ao realizar todo o procedimento licitatório. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comenta:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

A licitação pode ser dispensada pelo valor, portanto, quando o seu custo econômico for superior ao



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



benefício que ela irá proporcionar. relevante, neste sentido, a opinião de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Tem-se como casos inúteis os em que há desinteresse por parte de terceiros; quando se cogita da aquisição de bens produzidos por outro órgão da entidade pública, ou por organismos industriais públicos ou formados de capitais públicos; ou se refira a bens de ínfimo valor".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz a seguinte abordagem sobre a dispensa de licitação por pequeno valor:

"Em razão do pequeno valor, é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso I, do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados em conjunta ou concomitantemente".

A contratação direta para a realização de obras e serviços pela Administração deve ser devidamente motivada. Com efeito, é fundamental a compreensão dos conceitos de "obra" e de "serviço".

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

Hely Lopes Meirelles conceitua estes dois institutos da seguinte maneira:

"Obra, em sentido administrativo amplo, é toda a realização material a cargo da administração. Executada diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus contratados e delegados. Nesse conceito se incluem as obras públicas propriamente ditas e quaisquer outros empreendimentos materiais realizados ou custeados pela Administração direta ou indireta".

"Serviço, para fins de licitação, é toda a atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de sus administradores mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço, como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público".

De qualquer sorte, é necessário frisar que a contratação de serviços de engenharia não está enquadrada no conceito de serviços comuns. Hely Lopes Meirelles, em seu magistado, diz que: só podem ser contratados profissionais ou firmas que atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores e satisfaçam as exigências pertinentes das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), dentre as quais, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo

Wilton A. Aranha



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 27 de Julho de 2020

Victoria Arbores
Assessoria Jurídica